

Excelentíssimo Senhor, Prefeito Municipal da Estancia Turística de Monte Alegre do Sul - SP.

CONCORRÊNCIA Nº 04/2023
UNIDADE REQUISITANTE DEPARTAMENTO DE OBRAS
MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 04/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1606/2023
OBJETO: "Construção de novo Pronto Atendimento de Saúde Municipal"

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 14.595.036/0001-70, com endereço na Rua Antonio Turcato 201 – Jardim São Francisco – Nova Odessa – São Paulo – CEP 13.380-001, neste ato por sua representante social Sra. Silvane Ferreira Rodrigues – CPF 311.111.198-99, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, externar seu inconformismo com o parecer exarado pelo Digníssimo Senhor Procurador Municipal, em face da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO da CONCORRÊNCIA 04/2023 – PMMAS.

A existência de parecer não exime o administrador de responsabilidade por erros ali apostos, assim como o parecerista será responsabilizado pela elaboração de uma opinião equivocada para o caso. Por esse motivo, a atuação da assessoria jurídica, assim como do administrador, deve sempre estar amparada na doutrina e jurisprudência, para que eventuais questionamentos do Tribunal de Contas possam ser rebatidos, pois, assim, mesmo que o ato da administração não seja o ideal, de acordo com a visão do Tribunal, a responsabilização poderá ser afastada, pois estaríamos diante de erros escusáveis, gerados por ocasiões especificas que possibilitam diversas interpretações.

No caso em comento, trata-se de Concorrência Pública pautada na NLL 14.133/21, que é taxativa ao determinar o que deve ou não ser exigido para fins de comprovação de capacidade técnica do licitante.

A Lei 14.133/21 determina que: "ART 67 - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

•••

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [[Lei 14.133/2021, art. 88.]]



...

§ 1º - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (Grifo nosso)

Para esse processo licitatório, estão sendo feitas diversas exigências de itens insignificantes em relação aos seus valores, o que contraria diretamente o §1º. acima transcrito.

Repise-se que, o item TELHAMENTO, exigência do ANEXO XI trás a determinação:

6. Telhamento

- Telhamento em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com plurietano.
- Telhamento em cimento reforçado com fio sintético CRFS – perfil ondulado de 8 mm

Mesmo que somados os dois tipos de telhamento, jamais será obtido um valor aproximado de 4% do montante da contratação, conforme podemos observar na planilha orçamentária:

1261.05.05		TELHAMENTO			-	24.199,37
1261.05.05.01	16.13.070	Telhamento em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com poliuretano	M2	53,22	167,47	8.912,75
1261.05.05.02	16.03.020	Telhamento em cimento reforçado com fio sintético CRFS - perfil ondulado de 8 mm	M2	185,27	82,51	15.286,62

Se o valor é insignificante em relação ao valor da licitação, o mesmo só se presta para afastar os concorrentes que não possui o acervo de capacidade técnica perante o CREA-SP, para esse item, mesmo que a sua execução seja simples e corriqueira, pelo simples fato de ser um serviço comum e de complexidade irrelevante em qualquer obra.

Porém, exigida como está no edital, ocasionará a desclassificação de quem não apresentar tal item, ditando por terra, as empresas que se preocupam com os itens de relevância conforme determina a NLL.

O parecer da assessoria, em regra, não é vinculante ao administrador. No entanto, se este administrador agir de forma diversa da constante no parecer, a responsabilidade será toda sua. Já se atuar em conformidade com o parecer, estando este devidamente fundamentado, não poderá o administrador ser responsabilizado. Porém, esta não é uma regra absoluta, sendo possível encontrar decisões que responsabilizam tanto o administrador quanto o parecerista. Isso ocorre em casos em que são adotados procedimentos completamente incompatíveis como é o caso concreto, que configura erro grosseiro.

Havendo protestos, a comissão deverá tomar as providências que entender necessárias, a depender do caso concreto, podendo até mesmo suspender o curso da licitação, se for preciso.



Em nenhum momento se discute a possibilidade e licitude da exigência de comprovação de capacidade técnica, mas sim, a exigência desproporcional ao que dita a Lei 14.133, acima citada.

Por fim pede:

Seja revista e reconsiderada a decisão exarada

Protocolo 135/2024

Ref. Impugnação de Edital - Concorrência nº 04/2023 - Proc. Adm. nº 1606/2023

Trata-se de impugnação de edital oferecida por Silvane Ferreira Rodrigues, representando a empresa BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n ° 14.595.036/0001-70, protocolizada na data de 11 de janeiro de 2024. Em relação ao mérito da impugnação e acolhendo ao Parecer Jurídico encartado em anexo, o entendimento da Comissão de Licitações que recebe a presente impugnação e a julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Monte Alegre do Sul, 12 de janeiro de 2024.

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Comissão de licitações

E recebida a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE;

Requer a reconsideração da decisão supra, ainda, que os itens do edital tratados na impugnação passem por alterações, retirando exigências que não representem no mínimo 4% do valor estimado para a disputa, conforme lei que rege este certame determina, e de acordo com o habitualmente praticado nas licitações públicas, pelos fatos e fundamentos expostos, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação várias empresas que podem atender com excelência e qualidade esta Administração.

Silvane Ferreira Rodrigues Representante Legal CPF 311.111.198-99